



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.028, DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a prioridade de contemplação de famílias atípicas em programas habitacionais populares de caráter social do Governo Federal

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3498/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a prioridade de contemplação de famílias atípicas em programas habitacionais populares de caráter social do Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica concedida às famílias atípicas prioridade de contemplação em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Público.

Parágrafo único. A concessão da prioridade de que trata o caput é aplicável às famílias atípicas inscritas no programa Minha Casa Minha Vida e similares.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se como “famílias atípicas” aquelas responsáveis pelos cuidados de seus descendentes diretos ou tutelados com:

- I - deficiência;
- II - Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- III - Síndrome de Down;
- IV - Transtorno do Déficit de Atenção (TDA);
- V - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- VI - doenças raras ou neurodivergentes; e
- VII - dislexia ou doenças que exigem acompanhamento contínuo.

Art. 3º. A concessão de prioridade de que trata o art. 1º será assegurada mediante reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais em cada empreendimento, respeitadas as condições e especificidades de cada programa.

Parágrafo único. Em caso de não haver número suficiente de famílias atípicas inscritas em programa para preencher o percentual reservado, as unidades deverão ser destinadas a outros beneficiários conforme os critérios do programa em questão.

Art. 4º. Para o andamento da avaliação e posterior concessão da prioridade de contemplação, as famílias atípicas deverão apresentar, no ato da inscrição:

- I - documento comprobatório oficial:
 - a) da maternidade;
 - b) da guarda; ou
 - c) da tutela do ente cuidado;
- II - laudo médico ou avaliação de serviço de Saúde atualizado; e
- III - comprovante de residência.



Art. 5º. A concessão da prioridade não exime as beneficiárias do cumprimento das demais exigências e critérios de seleção definidos nos programas habitacionais, exceto quando tais exigências sejam incompatíveis com a condição característica das famílias atípicas.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar prioridade às famílias atípicas nos programas habitacionais populares de caráter social promovidos pelo Poder Executivo do tipo Minha Casa Minha Vida. Trata-se de uma medida que busca garantir maior justiça social e reconhecimento da sobrecarga e das vulnerabilidades enfrentadas por esse grupo específico de famílias.

As famílias atípicas — aqui compreendidas como aquelas que exercem o papel de cuidadoras principais de filhos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, TDA, TDAH, dislexia, doenças raras ou outras condições neurodivergentes que exigem acompanhamento contínuo — enfrentam desafios diários que extrapolam o cuidado materno comum. Além das demandas emocionais, sociais e psicológicas, essas mulheres muitas vezes enfrentam obstáculos econômicos, laborais e estruturais que dificultam sua inserção plena na sociedade.

A garantia de moradia digna e acessível é um direito constitucional fundamental (art. 6º da CF/88) e também um pilar essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana. No entanto, famílias atípicas frequentemente habitam em condições precárias, distantes de unidades de saúde, educação especializada e demais equipamentos públicos indispensáveis ao desenvolvimento adequado de seus filhos. Assim, garantir-lhes prioridade em políticas habitacionais é uma forma de reparação social, além de um imperativo ético e constitucional.

O percentual mínimo de 10% das unidades habitacionais previsto neste Projeto busca equilibrar a equidade com a viabilidade administrativa, sendo suficientemente representativo para atender essa demanda sem comprometer a lógica dos demais critérios dos programas habitacionais existentes. Ademais, a exigência de comprovação documental e de residência no município garante a seriedade e a efetividade da medida, evitando fraudes e assegurando que o benefício seja concedido àquelas que efetivamente dele necessitam.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES

